SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008014-19.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **DURVAL DE JESUS GARBO**Requerido: **MARTA VACIETE FERNANDES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) **DURVAL DE JESUS GARBO** propôs a presente ação contra o(a) ré(u) **MARTA VACIETE FERNANDES**, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência da ação para que seja determinado que: a) a ré faça a imediata transferência do financiamento junto ao Banco Itaucard S.A., bem como do veículo para seu nome, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada; b) a formalização da transferência do financiamento e o veículo para seu nome; c) que pague em dia todas as parcelas do financiamento, sob pena de não o fazendo ser arbitrada multa diária em favor do autor; d) que se a ré não conseguir fazer a transferência do veículo e do financiamento para seu nome, nem mesmo pagando corretamente o valor das parcelas do financiamento em dia, seja determinada a imediata devolução do veículo para o autor. e) requer, por fim, a condenação da ré pagamento de indenização por danos morais.

Liminar indeferida às fls. 19.

A ré, em contestação de folhas 26/32 aduz, de maneira sucinta, que quando comprou o veículo do autor pagou R\$ 5.000,00 e assumiu o pagamento das parcelas. Que regularizou o pagamento das parcelas em atraso e pagou mais de 35 parcelas do financiamento, no valor de R\$821,36. Que a ré objetiva continuar pagando o financiamento do veículo e que já pagou mais de R\$ 28.000,00 e garante que o nome do autor não mais será inserido nos órgãos de proteção ao crédito. Alega também que, ao procurar despachante para regularizar a documentação do veículo, o documento estava bloqueado. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Réplica de folhas 47/54.

Passo ao julgamento.

A prova documental é a única pertinente, sendo que já foi produzida pelas partes, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O "contrato de gaveta", não obstante a ausência de intervenção do agente financeiro, é válido e produz efeitos jurídicos, gera obrigações entre as partes contratantes. Em contrato de financiamento com garantia fiduciária, o devedor fiduciário só se torna proprietário do bem depois de pagar integralmente a dívida. Antes, não lhe é permitido aliená-lo e quaisquer contratos com terceiros são ineficazes perante a credora fiduciante.

O contrato juntado aos autos às fls. 12 não prevê nada além da assunção, pela compradora-ré, da inteira responsabilidade sobre o veículo a partir da data de 17/07/2012, bem como débitos e pontuações de multas, valores decorrentes de acidente de trânsito e os assumidos para com a Financeira.

Assim sendo, juridicamente impossível acatar o pedido feito pelo autor de compelir a ré a transferir o veículo e financiamento para seu nome, haja vista tal providência depender de terceiro (Financeira), além de não possuir previsão contratual.

Já a simples devolução do veículo acarretaria um locupetamento ilícito por parte do autor, que ficaria não só com o bem, mas com todas as parcelas de financiamento já quitadas pela ré.

Quanto a determinar que as prestações do financiamento em questão sejam pagas em dia, seria medida inócua dependendo da situação econômica da ré, fato que poderia perdurar, bem como a negativação do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

É bom lembrar que cabe aos vendedores o cuidado redobrado na venda a terceiros. Não ocorrendo referido cuidado, possível sim a indenização por danos morais ao vendedor quando verificada a inadimplência de débitos em seu nome. Noutro giro, para caracterização do dano moral, no entanto, se faz necessária a comprovação da ocorrência do dano, o dolo ou culpa do agente e o nexo causal, não sendo suficiente o contexto fático apresentado nos autos. Ausente a ocorrência do dano, ônus este que cabe ao autor da ação, inviável deferir-se a reparação. Portanto, afastado o dano moral.

Como medida lídima de justiça, é necessário que as partes contratantes retornem ao "status quo", com a rescisão do contrato e a devolução das parcelas já pagas pela ré, descontando-se eventual desvalorização do bem. Tais pedidos não foram feitos no

presente feito. Sendo assim:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS POR PARTE DO RÉU. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. PERDAS E DANOS. DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. Rescindido o compromisso de compra e venda, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante, com a retomada do automóvel pelo promitente vendedor e a devolução dos valores pagos pelo promitente comprador. Nos termos do artigo 475 do Código Civil, "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". Assim, inadimplido o contrato de compra e venda de veículo pelo comprador, impõe-se-lhe o pagamento de indenização por perdas e danos correspondentes à fruição do bem. CAUTELAR INCIDENTAL. SEQUESTRO MEDIDA PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Julgada a ação principal, o processo cautelar, acessório, perde seu objeto.

Diante do exposto, rejeito os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente. P.R.I.C. São Carlos, 29 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA